



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

JOSÉ AUGUSTO ROSA, brasileiro, Policial Militar da Reserva e Deputado Federal (PL/SP), Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, CPF 057.502.518-29, Carteira de Identidade nº 16.745.094, SSP/SP, com gabinete profissional estabelecido no Anexo IV, Gabinete nº 358, Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70160-900, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no inciso II, do art. 52, da Constituição Federal e nos arts. 39 e 41, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecer o presente

## **PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do Sr. **MARCO AURÉLIO DE MELLO**, brasileiro, agente público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da Cédula de identidade RG nº1.978240, SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.369.627-53, nascido em 12 de julho de 1946, natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, filho de Plínio Afonso de Farias Mello e de Eunice Mendes, com endereço profissional no Distrito Federal, Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, pelas razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

## **1 – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT**

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, ou seja, é o povo a fonte de onde emana o poder dos mandatários, e para ele deve ser desenvolvido, visando a garantia de seus direitos e garantias fundamentais, conforme previsto no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.

A função legislativa, executiva e jurisdicional é a classificação de poderes vigente na República Brasileira, conforme previsto no art. 2º da CF:

Art. 1º [...]

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ou seja, como mencionado, é previsto no art. 2º da CF a tripartição dos poderes. Desse modo o Poder Executivo é aquele que exerce o governo de fato; o Poder Legislativo, no sistema brasileiro, é composto pela forma bicameral<sup>1</sup> (Câmara de Deputados e Senado), e ainda, o Poder Judiciário responsável pelas demandas judiciais e controles de constitucionalidade dos atos praticados pelos outros poderes. Os três poderes são independentes, pois exercem suas funções de forma autônoma, e são harmônicos pois devem coexistir.

**Os três poderes que formam o Estado Brasileiro são independentes, não devendo haver submissão entre os poderes constituídos, todos devem ter autonomia para tomar suas próprias**

---

1 Art. 44 da Constituição Federal Brasileira de 1988.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

**decisões.** Devem, também, serem harmônicos, ou seja, deve haver um comprometimento entre os poderes para que haja um respeito entre eles, cada um respeitando os parâmetros adotados, proporcionando a existência comum dos poderes constituídos.

**Assim, verifica-se que os três poderes têm suas funções que lhe são típicas, e as funções atípicas, a fim de que seja objetivada a interdependência de um em relação aos outros.<sup>2</sup>**

**Além de praticarem as funções precípuas, os poderes também possuem funções atípicas, que correspondem à execução de funções inerentes à sua organização interna; como, por exemplo, o Poder Judiciário legislar sobre seu regimento interno<sup>3</sup>, etc. Portanto, os poderes constituídos exercem funções que podem ser consideradas atípicas à suas funções. O Poder Legislativo não exerce apenas a função de legislar, este também possui função de controle, tanto prévio como posterior, que tem uma importância elevada para a Democracia e bem-estar de um Estado.**

**No Brasil, a Carta Magna conferiu ao Poder Legislativo uma função de controle, que é caracteristicamente uma função jurisdicional, quando processa e julga membros do Poder Executivo e Judiciário por crime de responsabilidade. Tal julgamento só é possível pois essa função julgadora lhe foi atribuída expressamente pela CF:**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30, ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>3</sup> Art. 96 da Constituição Federal de 1988.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

**II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União **nos crimes de responsabilidade**;

[...] (grifo nosso).

**Assim, resta cristalino que o texto constitucional é claro em especificar a atribuição atípica do Poder Legislativo, numa jurisdição política ou extraordinária, quando se trata dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade.**

Apesar de prevista a independência dos Poderes, a essência da teoria da Tripartição de Poderes é a **possibilidade de haver um controle recíproco entre suas atuações, para evitar que ocorram atos que possam ser considerados absolutistas e centralizadores. Como forma de evitar esses atos foram instituídos os “freios” e “contrapesos”, de modo a evitar arbitrariedades, como uma forma de equiparação dos poderes políticos de cada poder constituído.**

Ou seja, cada órgão deverá ter suas funções, estas estabelecidas na CF, que deverão ser exercidas de formas independentes e autônomas, **porém, deve-se admitir a possibilidade de interferência de um poder no outro, como uma forma de vigilância e controle recíproco, com o objetivo de**



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto

**garantir que as funções que a Constituição lhes atribui sejam devidamente cumpridas.**

Nestes termos, podemos concluir que o sistema de "freios" e "contrapesos" é uma forma de limitar a atuação dos Poderes Constituídos, porém, de maneira nenhuma restringindo as variadas funções exercidas por cada um deles. **O controle tem como objetivo principal evitar arbitrariedades e injustiças cometidas pelos poderes estatais.**

Esta divisão funcional de competências ocorre exatamente para que não se possa abusar do poder. Em virtude da imperiosa necessidade de o **poder frear o poder**, a separação de poderes promove um verdadeiro sistema *de checks and balances* (sistema de freios e contrapesos), de tal modo que ninguém seria constrangido a fazer coisas que a lei não obrigasse e a não fazer as que a lei permitisse.

Conforme mencionado, **os poderes constituídos sofrem limitações pela Constituição, para evitar arbitrariedades e desvios de finalidade. Nesse sentido, o constituinte previu ao poder legislativo a função de controlar e julgar os atos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal julgamento ocorre no processo de *impeachment*.**

O I. Jurista Cretella Júnior faz a seguinte análise acerca da origem do vocábulo *impeachment*:<sup>4</sup>

O verbo cognato de 'mpeachment' é 'toimpeach', que tem o sentido de "incriminar ou acusar (de crime ou mau procedimento) para fins de 'impedir' a pessoa criminosa; especialmente incriminar um funcionário do estado de traição ou má conduta durante seu tempo de serviço, como 'impedir' um juiz que aceitou suborno". "Impeachment", por sua vez, é oriundo do latim "impedimentum", pertencendo, pois, à mesma raiz que o português "impedimento", francês "empêchement", italiano

---

4 CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza jurídica do impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). Direito Constitucional: organização dos poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 500.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

“impedimento”. Formam-se tais vocábulos do preverboim (latim “in”: não) de sentido negativo e de peachment (latim “pedimentum” de “pes, pedis”, s. m. pé e sufixo “mentum”). Em todas essas palavras, a raiz constante é ped, que significa pé. Impedir é proibir que se ponha o pé, é proibir a entrada com os pés. “Impeachment”, etimologicamente, é “a proibição da entrada”. O sentido corrente do vocábulo, na língua inglesa não é, entretanto, o que se indica através da etimologia porque, se por meio desta, ficamos tentados a equiparar o “impeachment” ao nosso “impedimento”, formações, como se vê, paralelas, na estrutura mórfica, a verdade é bem outra, visto que, na realidade, “impeachment” quer dizer “imputação, acusação”.

O I. Jurista Fabio Medina Osório<sup>5</sup> em estudo sobre o crime de responsabilidade nas Constituições Brasileiras, assim entende a evolução do tema:

[...] Na Constituição Política do Império do Brasil (1824), os Ministros de Estado eram responsáveis (arts. 38 e 47), o que implicava reconhecer a perspectiva de sancionamento por altas infrações funcionais, tipificadas genericamente. A Lei Complementar, de 15.10.1827, estabeleceu as regras de processo e julgamento políticos dessas figuras públicas, agregando densidade ao sistema punitivo especial. [...] Das Constituições republicanas brasileiras se podem recolher pelo menos três grandes consequências em relação ao tratamento dos delitos de responsabilidade: (i) o ilícito é, sobretudo a partir da Constituição de 1946, sempre uma violação da Constituição, sendo esta sua essência histórica; (ii) a conduta é politicamente inadequada ou indesejável, outro ponto rastreável no percurso histórico; (iii) é necessária a previsão legal para sua configuração enquanto ilícito, exigência que tem se assentado e consolidado com a solidificação dos Estados de Direito, contexto no qual o Brasil se insere [...].

---

5 OSÓRIO, 2007, p. 243.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

Da análise das Constituições da República, podemos identificar que houve poucas alterações no rol de crimes de responsabilidade, os crimes previstos são praticamente os mesmos desde da CF de 1891.<sup>6</sup> Dessa forma, podemos concluir que o Constituinte desde a CF de 1891 teve o cuidado de prever um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade, e ainda em todas as Constituições Republicanas sempre houve a previsão de uma Lei específica para a devida definição dos crimes.

Leiamos parte do voto da Ilma. Ministra Carmen Lúcia, do STF, no momento do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378:<sup>7</sup>

[...] Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia, não há Justiça, e sem Justiça, não há dignidade, menos ainda, cidadania. Quando se põe em pauta um julgamento como este, do impeachment de um Presidente, na estrita legalidade, tal como o Ministro Barroso enfatizou, parte dos três pilares da dinâmica democrática estatal, que são a responsabilidade, sem a qual regrediríamos a um período em que o rei não erra; a legalidade, sem a qual o Estado de Direito seria retórica, permitindo que qualquer pessoa pudesse mandar a seu bel prazer; e a segurança jurídica, sem a qual viver com o outro fica extremamente difícil, tornando-se uma experiência desconfortável de sustos permanentes. [...].

Conforme já discutido anteriormente, o Poder Legislativo em uma das suas funções consideradas atípicas, **segundo a CF, é o órgão competente para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal quando cometido um crime de responsabilidade.**

---

6 SOARES, Humberto Ribeiro. Impeachment: crimes de responsabilidade do Presidente da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADPF 378 MC/DF - **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Eletrônico)**, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/12/2015, DJe 08-03-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=378&classe=ADPF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 out. 2016.



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal**  
**Capitão Augusto**

Crimes de responsabilidade são aqueles que o Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros STF e outros agentes políticos estão sujeitos a cometer no desempenho de suas funções. Porém, o crime deve ser previamente tipificado, em atenção ao princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*.<sup>8</sup>

A Lei infraconstitucional que prevê os crimes de responsabilidade é a Lei nº 1.079/1950, que tipifica os crimes de responsabilidade e define o rito do processamento e do julgamento quando ocorrem esses crimes.

Contudo, para verificar se houve ou não o crime de responsabilidade é necessário analisar a conduta, à luz da Lei nº 1.079/1950, e conforme restará abaixo comprovado, o ora Denunciado praticou atos previstos na referida legislação.

Neste momento, importante ressaltar que, a despeito de a Lei nº 1.079 de 1950 ser anterior à CF de 1988, o STF já proferiu o entendimento de que a lei foi recepcionada pela nova Constituição e continua vigente, conforme transcrito abaixo, respectivamente, do MS nº 21.623, da ADI nº 1.628 e do MS nº 26.062 AgR:

[...]

III. - O “impeachment” na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (CF, art. 51, I), ou admitida a acusação (CF, art. 86), o Senado Federal processará e julgará o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o impeachment do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, art. 51, I; art. 52; art. 86, § 1º, II, § 2º, (MS 21.564-DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art. <85>, parágrafo único. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).

---

8 MORAES, 2014.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

IV. - O “impeachment” e o “dueprocessoflaw”: a aplicabilidade deste no processo de impeachment, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. CF, art. <85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).

[...].<sup>9</sup>

[...]

1. A expressão “e julgar”, que consta do inciso XX do art. 40, e o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de 11 responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes.

2. Lei federal 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no art. 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes.

3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União.

4. A CB/1988 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil.

5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido – o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-Membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos – arts. 22, I, e parágrafo único do art. <85> da CB/1988, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.

6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 17-12-1992, DJ 28-05-1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85565>>. Acesso em: 31 out. 2016.



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal**  
**Capitão Augusto**

refere à impugnação do trecho “do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia”, constante do § 4º do art. 232.

[...].<sup>10</sup>

[EMENTA] Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República [...]. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). [...] A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário [...].<sup>11</sup>

Ainda, o I. Ministro do STF Luis Roberto Barroso já analisou o tema: “[...] Em plano infraconstitucional, três diplomas trataram do tema: a Lei nº 27, de 7/01/1892; a Lei nº 30, de 8/01/1892; e a Lei nº 1.079, de 10/04/50, ainda em vigor em sua maior parte, consoante reiterado por decisão do Supremo Tribunal Federal [...]”.<sup>12</sup>

Desde que previstos em Lei Federal, uma vez que o STF possui o entendimento de que a instituição dos crimes de responsabilidade, devido ao seu caráter penal, como de competência exclusiva da União.<sup>13</sup>

Constituinte Brasileiro previu expressamente que os atos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão ser fiscalizados e controlados pelos

---

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 1.628, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j.10-08-2006, DJ 24-11-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=392134>>. Acesso em: 31 out. 2016.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. MS 26.062 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10-3-2008, DJe 04-04-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518273>>. Acesso em 31 out. 2016.

12 BARROSO, Luís Roberto. Impeachment - crime de responsabilidade - exoneração do cargo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 161-174, abr./jun. 1998. p. 163.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal -STF. ADI 834-0/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 18/02/1999, Diário de Justiça, Seção I, 9 abr. 1999. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697434/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-834-mt>>. Acesso em: 30 out. 2016.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto

membros do Senado Federal, de forma independente e harmônica, aplicando na prática o que previsto por Montesquieu.

O I. Professor Adilson Abreu Dallari em seu artigo “Controle compartilhado da administração da Justiça” leciona que:<sup>14</sup>

O objetivo fundamental da chamada teoria da separação de Poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é exatamente evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania. Evidentemente, não se pode logicamente entender que a tripartição do Poder tenha tido como propósito criar três Poderes absolutamente autônomos e independentes, pois isso corresponderia, nada mais nada menos, a triplicar a tirania. O objetivo fundamental dessa teoria é a criação de instrumentos de contenção do Poder, possibilitando que cada um dos Poderes controle cada um dos outros Poderes.

Ainda, leciona o I. Jurista Carlos Maximiliano: “Não há onipotência de nenhum dos poderes, nem superioridade absoluta de um sobre os outros. Vigora um *regimen* de freios e contrapesos. [...] O Legislativo corrige as demasias do Presidente da República, submetendo-o a processo de responsabilidade [...]”.<sup>15</sup>

Assim, como uma forma de evitar abusos de poderes, a Constituição Brasileira prevê expressamente a possibilidade de o Senado Federal fiscalizar e controlar os atos praticados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de impor ao poder legislativo a função de controlar e julgar os atos de tais Ministros, tal julgamento ocorre no processo de *impeachment*. Em caso de um dos Ministros do Supremo praticar crime de responsabilidade, o processo e o julgamento caberão ao Senado Federal, como forma de suas funções atípicas.

---

14 DALLARI, Adilson Abreu. Controle Compartilhado da Administração da Justiça. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, p. 9-32, out./dez. 2004, p. 15.

15 MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira de 1891. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 252.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

## **2 – DO CRIME DE RESPONSABILIDADE**

O Brasil vive um momento em sua história do maior combate a crimes cometidos por membros dos Poderes da República, momento esse resultante de processos que levaram e estão levando à condenação e prisão de diversos membros de Poder, seja do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, das diversas Unidades Federadas, e esse quadro possibilitou e despertou na população o seu senso crítico, e a oportunidade de se manifestar contra atitudes reputadas ilegais de qualquer autoridade pública, inclusive aquelas eventualmente cometidas por Ministros da Suprema Corte do País.

Nesse sentido, por meio do presente pedido, é submetido ao Senado Federal a devida apuração e julgamento da conduta praticada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que, em um contexto e sob um fundamento que demanda explicações, determinou, no HC 191.836, a soltura do traficante internacional, Chefe da organização criminosa, André Oliveira Macedo, conhecido como André do Rap, que estava preso desde o final de 2019.

ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Rogério Schietti, do STJ, que denegara liminarmente habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ambas as impetrações se insurgiram contra prisão preventiva decretada pela Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP e confirmada pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na origem, a prisão foi decretada em 28.05.2014, por ocasião da Operação Oversea, deflagrada pela Polícia Federal após autorização da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Cabe ressaltar, no entanto, que o mandado de prisão apenas foi cumprido em 15.09.2019, mais de 05



**Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto**

(cinco) anos após sua expedição, em razão de o paciente ter se mantido foragido durante esse espaço de tempo.

O Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, o mega traficante, durante o período em que esteve foragido, como incurso nas penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06), em concurso material, por envolvimento gerencial no transporte de aproximadamente 4 toneladas de cocaína.

Após regular instrução processual, o Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em sede recursal, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu parcialmente a apelação da defesa, mantendo a condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas, mas operando alguns ajustes na fixação da pena-base, motivo pelo qual a pena consolidada foi reduzida para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa.

Por ocasião do julgamento de apelação, a Turma manteve a prisão preventiva de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“A manutenção da prisão preventiva dos réus ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e de GILCIMAR DE ABREU é necessária porque esses réus permaneceram foragidos durante toda a instrução processual, o que denota a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, e suas prisões estão pautadas na gravidade concreta do delito, que envolveu grande quantidade de droga e uma estrutura criminosa reveladora da sua periculosidade e da



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal**  
**Capitão Augusto**

probabilidade de reiteração delitiva. Lembro, ainda, que este feito estava pautado para julgamento na sessão de 12 de março passado e só não foi realizado em virtude de atitudes das próprias defesas.”

Contra essa decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a defesa de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi monocraticamente denegado pelo relator em 29.06.2020. Em sua decisão, o Ministro Rogério Schietti assim afastou a alegação de excesso de prazo, *in verbis*:

“[...] na espécie, não constato excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, visto que o paciente, preso há menos de 8 meses, além de ter sido condenado, na ação penal objeto deste *writ*, a 14 anos de reclusão, foi também condenado a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pelos mesmos crimes, nos autos da Ação Penal n. 0012478-85.2013.4.03.6104, objeto do AREsp n. 1.421.634, não conhecido pela Sexta Turma do STJ, sob o argumento de incidência da Súmula n. 182 do STJ”.

Contra essa decisão monocrática, foi impetrado um novo pedido de habeas corpus, dessa vez perante este Supremo Tribunal Federal. Em 06.10.2020, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Marco Aurélio proferiu decisão liminar em que determinou a soltura de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO. Para tanto, alegou, *in verbis*:

“O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a



***Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto***

custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo”.

O Presidente do STF, Ministro Fux, atendendo a pedido da Procuradoria Geral da República, cassou a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

No caso sub examine, assiste razão a douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, compromete a ordem e a segurança públicas a soltura de paciente 1) de comprovada altíssima periculosidade, 2) com dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas, 3) investigado por participação de alto nível hierárquico em organização criminosa (Primeiro Comando da Capital – PCC), e 4) com histórico de foragido por mais de 5 anos. Ademais, em análise atenta das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que o ponto relativo ao prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal sequer foi apreciado pelas instâncias antecedentes. Essa circunstância colide com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda o conhecimento do habeas corpus nesses casos, em razão da supressão de instância. Deveras, a decisão concessiva de habeas corpus viola outro entendimento jurisprudencial, qual o de que o habeas corpus não é admissível se a decisão monocrática do STJ não foi desafiada por agravo regimental cabível. Outrossim, a



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal**  
**Capitão Augusto**

ratio do artigo 316 do Código de Processo Penal não pode ser desconsiderada. A definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do caso em análise. Nesse sentido, na esteira do que sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a revisão da prisão a cada 90 dias pressupõe marcha processual em condições de alterar a realidade sobre a qual decretada a prisão. No entanto, no período compreendido entre a confirmação da prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal e o deferimento da liminar pelo Eminente Ministro relator do HC 191836, nenhum fato novo alterou, relativizou ou afastou os motivos concretos que fundamentaram o decreto de custódia cautelar. Pelo contrário, mantiveram-se firmes os fundamentos de garantia da ordem pública. Consideradas essas premissas fáticas e jurídicas, os efeitos da decisão liminar proferida no HC 191.836, se mantida, tem o condão de violar gravemente a ordem pública, na medida em que o paciente é apontado líder de organização criminosa de tráfico transnacional de drogas. Ex positis, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, para o fim de evitar grave lesão à ordem e à segurança pública, suspendo os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente e determino a imediata prisão de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”). Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Int..



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Federal**  
**Capitão Augusto**

Brasília, 10 de outubro de 2020. Ministro LUIZ FUX  
Presidente.”

Apesar da pronta decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, infelizmente, como era de se esperar, o traficante internacional, está foragido.

Sobre o caso, a Associação Nacional dos Procuradores da República, (ANPR) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) afirmou que:

“Mesmo quando não há reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias, não pode ocorrer “automática revogação” da medida. “Ambos os tribunais [STF e STJ] vêm decidindo que devem ser analisados os requisitos do caso concreto, que podem justificar a exacerbação do prazo.”

“Quando do julgamento do mérito desses casos, a 1ª Turma do STF tem refutado o argumento e vem cassando as liminares deferidas. No caso do réu André do Rap, a soltura foi determinada, inclusive, antes de qualquer ouvida do MP [no Supremo].”

A Procuradora Monique Cheker avalia que o ministro Marco Aurélio Mello errou ao decidir libertar o narcotraficante André do Rap sem ouvir o Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“Interpretar que o juiz tem que revisar a preventiva sem manifestação do MP é incompatível com a redação do art. 3-A, que declarou o sistema acusatório já previsto na CF/88.”



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

Associações do Ministério Público defenderam a atuação dos procuradores no caso André do Rap. Informaram que o órgão pediu a renovação da prisão preventiva, na primeira e na segunda instância, antes da decisão do Ministro que mandou soltar o traficante.

“Tanto o juízo federal e o membro do Ministério Público de primeiro grau quanto a Procuradoria Regional da República e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já haviam justificado a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva [...] Injustificáveis, portanto, alegações de que teria o Ministério Público concorrido para a soltura do réu”, diz a nota.

**Portanto, como elucidou, brilhantemente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, diversos eram os fatores que impediam a aplicação isolada do artigo 316, parágrafo único, do CPP para determinar a soltura do traficante, inclusive, óbices preliminares, como o fato de o habeas corpus ter se insurgido contra decisão monocrática de Ministro do STJ, o que impediria o julgamento pelo Supremo Federal.**

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, utilizado isoladamente pelo Ministro, passou a prever a revisão, de ofício, a cada 90 dias, por parte da autoridade judiciária, que decretou a prisão preventiva.

No caso do traficante liberado, já condenado em duas instâncias, tanto o juízo federal e o membro do Ministério Público de primeiro grau, quanto a Procuradoria Regional da República e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já haviam justificado a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

De se ver que, no âmbito das 5ª e 6ª Turma do STJ, foi estabelecido que a obrigação de revisar a manutenção da prisão, a cada 90 dias, é imposta apenas ao juízo de primeiro grau ou tribunal que impôs a medida cautelar, de forma que, proferida sentença ou o acórdão, não mais existiria a obrigação de reavaliar, periodicamente, a renovação da segregação cautelar.

Importa registrar, ainda, que a inobservância do prazo de prisão preventiva não tem levado à sua automática revogação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ambos os tribunais vêm decidindo que devem ser analisados os requisitos do caso concreto, que podem justificar a exacerbação do prazo.

A respeito do tema, inclusive, o Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin já rejeitou pedido de soltura em caso similar ao de André do Rap, determinando que o juiz de primeiro grau que reanalisasse a prisão preventiva em respeito ao artigo 316 do CPP.

**E, para tornar o cenário ainda mais preocupante e demonstrar a necessidade de uma apuração e processamento pelo Senado Federal deste pedido, conforme destacado pelos veículos de comunicação, essa conduta praticada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio não foi isolada, teriam sido 79 presos soltos pelo Ministro nessa mesma linha de entendimento com base no art. 316, parágrafo único, do CPP, em que foram beneficiados até mesmo acusados por homicídio qualificado e tentativa de feminicídio, além de tráfico de drogas.**

**Portanto, é necessário que Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio seja chamado a justificar a legalidade de sua conduta, que já tem causado prejuízos processuais, como a fuga do narcotraficante, que os** investigadores acreditam ter fugido do país, motivo pelo qual a polícia federal pediu à Interpol para incluir André do Rap na lista internacional de procurados.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

Há que ser devidamente esclarecida a determinação de soltura, nos termos em que foi feita, de um Chefe da maior organização criminosa da América, um traficante que teve a prisão preventiva decretada em maio de 2014, na Operação Oversea, mas só foi preso após ser encontrado, numa mansão em Angra dos Reis, em setembro de 2019, ou seja, cinco anos para a sua captura.

A atitude acima transcrita, demanda a apuração pelo Senado Federal porque pode configurar crime de responsabilidade, que demanda providências para que a sociedade não fique refém do crime de tráfico, que é a mãe de todos os crimes, gerido pela maior organização criminosa do continente, que ceifa a vida de milhares de pessoas todos os anos.

A conduta do Excelentíssimo Senhor Ministro **Marco Aurélio** poderá, acaso não devidamente justificada, ser enquadrada como violadora dos princípios constantes do art. 37, da CF/88, como os da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade.

Além disso, poderá ser considerada como violadora da Constituição Federal em seus arts. 5º, caput e LVIV; 37, caput e 129; e de diversas leis, como: os arts. 6º, XV, e 46, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 35, I e VIII, da Lei Complementar nº 35/79; os arts. 146, 319 e 319, do Decreto-lei nº 2.848/40, Código Penal e o art. 667, do Decreto-lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal.

Assim, acaso confirmado cenário de ilegalidade na conduta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, poderá Sua Excelência ser enquadrada em crime de responsabilidade, nos moldes estabelecidos pelo art. 39, itens 4 e 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, ensejando a urgente e imediata atuação do Senado Federal, em seu mister constitucionalmente atribuído (art. 52, II, CF/88), para que se dê a abertura e processamento do procedimento de Impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello.

Brasília, 13 de outubro de 2020.



*Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal  
Capitão Augusto*

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**JOSÉ AUGUSTO ROSA**

**Deputado Federal - PL/SP**

**Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública**

**Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**